



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0063/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 2934/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI – EXERCÍCIO DE 2019

RESPONSÁVEIS: LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA– PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO 01.01 A 26.02.2019
LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO 27.02 A 31.12.2019

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Os presentes autos tratam da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Luis Lopes Ikenohuchi Herrera e Lucivaldo Fabrício de Melo, respectivamente, Prefeitos nos períodos de 01.01 a 26.02.2019 e 27.02 a 31.12.2019.

Os autos aportaram na Corte de Contas, intempestivamente, em 20.10.2020, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50 do Regimento Interno do TCER (aprovado pela Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico, ao concluir que os achados identificados poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas examinadas, emitiu relatório técnico preliminar (ID 979759), com encaminhamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pela abertura de contraditório aos responsáveis, ante as seguintes infringências, *litteris*:

- i. Inconsistência das informações contábeis;
- ii. Excesso de alterações orçamentárias;
- iii. Não cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais;
- iv. Ausência de transparência da gestão;
- v. Gasto com pessoal acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- vi. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações;**
- vii. Não atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos exercícios anteriores.

Considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. **Promover a Audiência** do senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera (CPF 889.050.802-78), Prefeito Municipal no período de 01.01 a 26.02.2019, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos Achados de auditoria: A2, A3, A4, A5, A6 e A7; 4.2. **Promover a Audiência** do senhor Lucivaldo Fabricio de Melo (CPF 239.022.992-15), Prefeito Municipal no período de 27.02 a 31.12.2019, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos Achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7;

4.3. Após a manifestação dos responsáveis ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE). (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Mediante a Decisão Monocrática n. 004/2021 – GCFCs (ID 982463), o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva determinou ao Departamento do Pleno a expedição de mandado de audiência aos Senhores Luis Lopes Ikenohuchi e Lucivaldo Fabrício de Melo, bem como aos Senhores Telmo Queiroz de Oliveira (Técnico em Contabilidade) e Elielson Gomes Kruger (Controlador Geral do Município), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos Documentos 01281/21, 01140/21, 03463/21 e 03465/21, à exceção do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, conforme consta na Certidão de decurso de prazo de ID 1031484, *litteris*:

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o art. 97 do RITCERO, Elielson Gomes Kruger, doc. 1281/21, Telmo Queiroz de Oliveira, doc. 1140/21 e Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, doc. 3463/21, apresentaram justificativas/manifestações TEMPESTIVAMENTE.

CERTIFICO, ainda que, decorreu o prazo legal sem que Lucivaldo Fabrício de Melo apresentasse justificativas/manifestações.

Neste contexto, o corpo técnico emitiu o Relatório e Proposta de Parecer Prévio (ID 1171955), posicionando-se da seguinte forma:

Considerando que, em relação a responsabilidade do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera (CPF 889.050.802-78), Prefeito Municipal no período de 01.01 a 26.02.2019, entendemos (em sede de análise de justificativa) que o intervalo de tempo que este gestor permaneceu no mandato (57 dias) não foi um prazo razoável para o influenciar significativamente as situações irregulares destacadas neste parecer, desta forma, opinamos pelo afastamento da responsabilidade deste gestor.

Considerando que, em relação a responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, entendemos que ele agiu com negligência ao não estabelecer atividades adequadas para:

a) Alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) para implementar os programas, planos e objetivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual;

c) Mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança;

d) Assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração pelos órgãos de controle externo.

[...]

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** (CPF 889.050.802-78), Prefeito Municipal no período de 01.01 a 26.02.2019; e **emitir parecer prévio pela rejeição** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Lucivaldo Fabricio de Melo** (CPF 239.022.992-15), Prefeito Municipal no período de 27.02 a 31.12.2019, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, § 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, conforme as disposições do artigo 9º e 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do seguinte: **i) do extrapolamento do limite das despesas com pessoal; e ii) insuficiência financeira para cobertura de obrigações.**

7.2. Alertar a Administração do município de Candeias do Jamari quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

7.3. Reiterar à Administração do município de Candeias do Jamari as determinações exaradas nas alíneas “b” a “g” do subitem 1 do item IV do Acórdão APL-TC 00650/17 (Processo nº 02392/17); nas alíneas “a”, “b”, “d” e “i” do subitem III.I do item III do Acórdão APL-TC 00455/16 (Processo nº 2944/16); nos subitens “3”, “4” e “6” do item II do Acórdão APL-TC 00181/15 (Processo nº 1552/15), alertando a administração que o reiterado descumprimento das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

citadas determinações pode ensejar em rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

7.4. Determinar à Administração do município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: (i) os comprovantes da realização de audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2019 e (ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as contas anuais, em atendimento as disposições do art. 48A, da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

7.5. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

7.6. Determinar a abertura de autos apartados com objetivo de apurar a conduta do chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari e avaliar a aplicabilidade das sanções previstas nos art. 73 da LC n. 101/2000 e §1º do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, com fundamento no art. 1º, inciso VIII da LOTCE-RO, em face da não adequação dos gastos com despesa de pessoal ao limite imposto da Lei de Responsabilidade Fiscal através da adoção de medidas saneadoras, os quais ensejaram o descumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 e art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

7.7. Promover a baixa na responsabilidade dos agentes técnicos chamados nestes autos, senhor Elielson Gomes Kruger, na qualidade de Controlador e senhor Telmo Queiroz de Oliveira, na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis.

7.8. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço: <https://tcero.tc.br/>;

7.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, para apreciação e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

juízo de reprovação das contas municipais, não foi objeto de audiência, em razão de um equívoco na análise técnica preliminar.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

De início, registre-se que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 7.502.219,96, o que corresponde a apenas 23,17% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 32.374.249,32), descumprindo o percentual de aplicação mínima (25%), conforme mandamento inserto no artigo 212 da Carta Magna.

Sobre essa situação, só detectada depois de encerrado o contraditório, a equipe técnica entendeu que não seria razoável retroagir o processo para novas oitivas, de forma a possibilitar que essa falha constasse dentre as causas da rejeição das contas, uma vez que há outras irregularidades remanescentes que, por sua gravidade, tais como, a insuficiência financeira para cobertura de obrigações e o extrapolamento do limite das despesas com pessoal, conduzem igualmente à emissão de parecer prévio desfavorável.

De pronto, roboro o entendimento técnico, quanto ao ponto, sobretudo em razão do acentuado atraso na apreciação destas contas, que se referem ao exercício financeiro de 2019, e, também, porque não se verifica em prejuízo, quer para a defesa, quer para a instrução do processo.

Igualmente, convirjo com a opinião da unidade técnica quanto ao afastamento da responsabilidade do Sr. Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Municipal no período de 01.01 a 26.02.2019, e, por conseguinte, pela aprovação das suas contas, eis que, *“o intervalo de tempo que este gestor permaneceu no mandato (57 dias) não foi um prazo razoável para o influenciar significativamente as situações irregulares destacadas”*, conforme pontuou o órgão de instrução em sua manifestação conclusiva.

De igual modo, a unidade técnica defendeu o afastamento da responsabilização dos agentes técnicos chamados nestes autos, Elielson Gomes Kruger, na qualidade de Controlador Interno, e Telmo Queiroz de Oliveira, na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis, entendimento plenamente roborado por este órgão ministerial.

Feitas essas considerações, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, Prefeito Municipal no período de 27.02 a 31.12.2019, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

Sobre as irregularidades concernentes à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório conclusivo (ID 1171955):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que **não foram observados** os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

3.2.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Inobservância ao limite de 2% estabelecido no art. 5º, inciso I, da Lei Municipal n. 929/2028, posto que a abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA perfez o montante de R\$1.174.295,22, correspondendo a 2,48% do orçamento inicial;

ii. Inobservância as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que as alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito) alcançou R\$ 13.219.655,72, correspondendo a 27,97% do previsto na LOA;

iii. Descumprimento do art. 169, § 3º e 4º, da Constituição Federal c/c arts. 19, inciso III, 20, inciso III, alínea “b” e 23, todos da Lei Complementar 101/2000, visto que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo ter alcançado a 64,55% e no consolidado do município ter atingido 67,11% da RCL, não sendo adotadas as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal para recondução aos limites da LRF;

iv. Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 189.720,83 e por não ter adotado de forma suficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município;

v. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1067/2019 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal e primário; vi. Descumprimento ao art. 48A, da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, uma vez que deixou de apresentar: (i) os comprovantes da realização de audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2019 e (ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as contas anuais. (Destacou-se)

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica não registrou falhas na opinião que externou sobre o BGM, *litteris*:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Candeias do Jamari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Destaquei)

Constata-se, então, que embora na avaliação do BGM não tenham remanescido falhas, a avaliação técnica empreendida nestes autos sobre a execução orçamentária resultou na identificação de irregularidades, remanescentes depois da análise das justificativas, capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas (ID 1171955).

Como relatado, houve abertura de prazo para manifestação dos responsáveis neste feito sobre as falhas detectadas na análise de conformidade da execução orçamentária e das demonstrações contábeis do município, não tendo o Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo apresentado defesa, a despeito de regularmente citado.¹

A seguir, apresenta-se o quadro que comporta a síntese dos principais resultados inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos, de que se pode extrair uma visão geral dos resultados do Município de Candeias do Jamari, obtidas no exercício de 2019:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 929/2018 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	47.255.740,00 79.088.459,76 58.758.396,23 20.330.063,53

¹ Exceto pelo descumprimento da aplicação mínima na MDE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	<p>A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi limitada a 2% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício alcançaram o valor de R\$ 1.174.295,22 (2,48%) portanto, houve abertura de créditos sem autorização legislativa.</p> <p>O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 13.219.655,72 (27,97% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que houve excesso de alterações orçamentárias.</p>	
Resultado Orçamentário	<p>Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) ID 960414</p>	<p>57.728.845,19 58.758.396,23 1.029.551,04</p>
Limite da Educação (Mínimo 25%)	<p>Aplicação no MDE: 23,17% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base Por equívoco da instrução preliminar, o descumprimento ao artigo 212 da CF não foi objeto de oitiva.</p>	<p>7.502.219,96 32.374.249,32</p>
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	<p>Total aplicado (103,04%) Remuneração do Magistério (65,98%) Outras despesas do Fundeb (37,06%)</p>	<p>16.811.451,39 10.764.668,08 6.046.783,31</p>
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	<p>Total aplicado: 26,62% Receita Base</p>	<p>8.277.901,49 31.100.178,43</p>
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	<p>Índice 6,98 % Repasse Financeiro realizado Receita Base:</p>	<p>2.114.545,44 30.290.439,26</p>
Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	<p>Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020)</p> <p>Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Insuficiência financeira de recursos livres (ajustada)</p>	<p>7.799.699,67 7.005.870,66 793.829,01 983.549,84 -189.720,83</p>
Resultado Nominal	<p>Não Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado</p>	<p>444.196,20 1.558.642,03 1.558.642,03</p>
Resultado Primário	<p>Não Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado</p>	<p>1.624.729,65 1.295.856,61 1.295.856,61</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 64,55%	
	Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	35.530.989,84 55.045.860,39

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade técnica, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, as contas prestadas pelo Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito Municipal no período de 01.01 a 26.02.2019, estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, ao passo que as contas prestadas pelo Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo merecem receber parecer prévio pela rejeição, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução nº 278/2019/TCER e no artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO).

De início, merece destaque o exame técnico acerca do resultado financeiro do Município, conforme se depreende do relatório técnico preliminar (ID 979759), *litteris*:

Com base nas informações apresentadas pelo município, apuramos uma insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019 no valor de R\$189.720,83, conforme detalhamentos a seguir:

Tabela I Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	793.829,01
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-983.549,84
Resultado (c) = (a + b)	-189.720,83
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Análise técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (R\$)
1.001.0046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental – Aplicação Direta (5%)	-100.236,77
1.011.0043 - Aplicação em pagto de prof do magistério - 40%	-224.212,83
1.002.0047 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	-15.005,45
1.027.0007 - Piso de atenção básica - PAB	-218.545,73
1.027.0010 - Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	-48.635,25
1.027.0014 - Vigilância Sanitária	-2.234,20
1.027.0015 - Epidemiologia e controle de doenças	-235.166,26
1.027.0016 - Média Alta Complexidade - MAC	-139.513,35
Total	983.549,84

Fonte: Análise técnica.

Tabela II- Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ajustado)

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Recursos não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (e) = (a + b - c - d)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	793.829,01				793.829,01
Recursos Ordinários	793.829,01				793.829,01
1.000.0048 - Outras Transferências de Recursos Estaduais	9.574,15				9.574,15
1.000.0049 - Outras Transferências de Recursos Federais	46.762,60				46.762,60
1.000.9999 - Outras Destinações de Recursos	737.492,26				737.492,26
Outros Recursos não Vinculados	-				-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	6.620.545,76	450.000,00		64.675,10	7.005.870,66
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 100.236,77				- 100.236,77
1.001.0046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental – Aplicação Direta (5%)	- 100.236,77				- 100.236,77
1.001.9999 - Aplicação em Outras Etapas do Ensino	-				-
Transferências do FUNDEB	29.698,96				29.698,96
1.011.0042 - Aplicação em pagto de prof do magistério - 60%	253.911,79				253.911,79
1.011.0043 - Aplicação em pagto de prof do magistério - 40%	- 224.212,83				- 224.212,83
Outros Recursos Vinculados à Educação	1.097.826,67				1.097.826,67
1.008.0031 - Programa Salário educação	736.621,54				736.621,54
1.008.0032 - Programa PDDE	-				-
1.008.0033 - Programa PNAE	51.497,79				51.497,79
1.008.0034 - Programa PNATE	177.132,04				177.132,04
1.008.0035 - Outras Transfs de Recursos do FNDE	-				-
2.012.0036 - Transferência de Convênios da União	118.803,37				118.803,37
2.012.0037 - Transferência de Convênios do Estado	13.771,93				13.771,93
2.012.9999 - Outras Destinações de Recursos	-				-
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- 15.005,45				- 15.005,45



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Recursos não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (e) = (a + b - c - d)
1.002.0047 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	- 15.005,45				- 15.005,45
Outros Recursos Destinados à Saúde	3.871.498,56				3.871.498,56
1.027.0007 - Piso de atenção básica - PAB	- 218.545,73				- 218.545,73
1.027.0009 - Programa de saúde da família - PSF	-				-
1.027.0010 - Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	- 48.635,25				- 48.635,25
1.027.0012 - Farmácia Básica	62.970,27				62.970,27
1.027.0013 - Carências Nutricionais	-				-
1.027.0014 - Vigilância Sanitária	- 2.234,20				- 2.234,20
1.027.0015 - Epidemiologia e controle de doenças	- 235.166,26				- 235.166,26
1.027.0016 - Média Alta Complexidade - MAC	- 139.513,35				- 139.513,35
1.027.0048 - Outras Transferências de Recursos Estaduais	-				-
1.027.0050 - Vigilância em Saúde	-				-
1.027.0053 - Gestão do SUS	152.433,04			64.675,10	87.757,94
1.027.9999 - Outras Destinações de Recursos	4.424.526,00				4.424.526,00
2.013.0036 - Transferência de Convênios da União	- 124.335,96	450.000,00			325.664,04
2.013.0037 - Transferência de Convênios do Estado	-				-
Recursos Destinados à Vinculados Social	625.818,25				625.818,25
1.015.0038 - Bolsa Família	-				-
1.015.0057 - Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	625.818,25				625.818,25
1.015.0059 - Programa de Atendimento Integral à Família	-				-
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	-				-
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	-				-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-				-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-				-
6.092.0000 - Alienação de Bens - Exercício Anterior	-				-
Outros Recursos Vinculados	1.110.945,54				1.110.945,54
2.014.0036 - Outras Transferência de Convênios da União	9,30				9,30
2.014.0037 - Outras Transferência de Convênios do Estado	1.103.035,63				1.103.035,63
2.094.9999 - Outras Destinações de Recursos	7.900,61				7.900,61
TOTAL (III) = (I + II)	7.414.374,77	450.000,00		64.675,10	7.799.699,67

Fonte: Anexo 5 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 979686, pág. 276), Anexo TC -38 (ID 979686, pág. 277), Conciliação bancária (ID 979686, pág. 279) e análise técnica.

A avaliação da suficiência financeira levou em consideração a necessidade de ajustes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a. **Soma dos valores empenhados objeto de Convênios** (Anexo TC-38, ID 979686) com repasse financeiro pendente, confirmados na análise técnica

Número do convênio	Descrição do convênio	Fonte de recursos	Valor dos recursos não repassados declarados no TC-38 (a)	Valor comprovado (b)	Valor não comprovado (c)	Avaliação
865347/2018	Aquisição de Mini Carregadeira	26 782 0014 1056	200.000,00	200.000,00	0,00	Conformidade
865318/2018	Aquisição de Retro Escavadeira	26 782 0014 1055	250.000,00	250.000,00	0,00	Conformidade
Total			450.000,00	450.000,00	0,00	Conformidade

- b. **Diminuição da superavaliação do caixa** apontado na auditoria financeira. Conforme teste da pendência de conciliação bancária foi constatado que o montante de R\$ 64.675,10 corresponde a pendências registradas antes de dezembro de 2019, portanto, são valores cuja probabilidade de recuperação é pouco provável, estando registrado no saldo da conta 624013-2 (fonte de recursos 1.027.0053 – Gestão do SUS), conforme conciliação bancária (ID 979686, pág. 279). (Destaquei).

Como se verifica da falha indicada no exame preliminar, foram considerados (ajustados) na apuração do resultado financeiro os Convênios n. 865347/2018 (aquisição de mini carregadeira, R\$ 200.000,00) e 865318/2018 (aquisição de retroescavadeira, R\$ 250.000,00) – cujos recursos foram empenhados, mas não recebidos –, assim como a superavaliação de caixa no valor de R\$ 64.675,10.

Após a análise das Disponibilidades por Fontes de Recursos, que contempla a aferição do resultado financeiro individualizado fonte a fonte, exame empreendido com substrato no artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o corpo técnico anotou a existência de déficits em várias fontes vinculadas, no total de - R\$ 983.549,84, sem amparo em recursos livres para sua cobertura,² uma vez que as

² A capacidade de acobertar déficits nas fontes vinculadas é exclusiva dos recursos livres. Por isso, na hipótese de déficits nas fontes vinculadas, o corpo técnico verifica se há recursos livres capazes de fazer frente a essas obrigações, sendo que, em caso positivo, não prevalecerá a infringência ao princípio do equilíbrio, estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, diante da existência de fontes deficitárias vinculadas, sem a cobertura financeira de recursos livres, estará caracterizado o descumprimento ao equilíbrio financeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fontes livres encerraram o período com superávit de apenas R\$ 793.829,01, deixando a descoberto obrigações no total de -R\$ 189.720,83.

Em sede de defesa, os responsáveis não apresentaram razões de justificativas para o déficit encontrado, o que ensejou o seguinte registro no relatório de análise de defesa (fls. 26 e 27, ID 1171855), *verbis*:

Esclarecimentos dos responsáveis:

i) **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019 (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Verificamos que o justificante não apresentou qualquer esclarecimento acerca da insuficiência financeira levantada. Por outro lado, verificamos que ao final do exercício foram registrados restos a pagar que impactaram negativamente as fontes de recursos indicadas como deficitárias. Dessa forma, considerando que o registro desses restos a pagar foi realizado pelo gestor subsequente, entendemos que a responsabilidade do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera para o achado em análise deve ser afastada.

ii) **Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019 (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID 1031484) o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 - Departamento do Pleno (ID 982664).

iii) **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Importante destacar que a solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico contábil teve como finalidade apenas coletar as informações técnicas para a confirmação ou não existência da situação descrita no achado de auditoria, cuja responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a instituição dos controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os justificantes não apresentaram qualquer justificativa/documento de suporte que vise esclarecer o apontamento em análise.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos pela manutenção da situação encontrada no Achado A6. Contudo, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera e do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado A6, afastando as responsabilidades do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera e do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

Desse modo, esta Procuradoria-Geral de Contas corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à caracterização da ação negligente³ do gestor, Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, que resultou no déficit financeiro do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari (fontes vinculadas) ao final do exercício de 2019, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, *per si*, a reprovação das contas municipais, como se depreende dos seguintes julgados:⁴

PROCESSO Nº: 2236/2017 PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do

³ Ao não estabelecer atividades adequadas para: a) Alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) para implementar os programas, planos e objetivos; b) Avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; c) Mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; d) Assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração pelos órgãos de controle externo.

⁴ Neste mesmo sentido, outros julgados desta Corte demonstram que se encontra pacificado o entendimento de que a presença de déficit financeiro ao final do exercício, seja geral ou por fonte de recursos, tem o condão de reprovar as contas de governo, como a exemplo do ocorrido nos Processos n. 1558/2014 (PP 62/2014-Pleno), 1020/2019 (PP 63/2019-Pleno), 762/2019 (PP 72/2019-Pleno), 1430/2019 (PP 08/2020-Pleno), 1799/2019 (PP 78/2019), e 1006/2019 (PP 79/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Logo, considerando que as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, opino, desde já, pela emissão de **parecer prévio pela não aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, Prefeito Municipal no período de 27.02 a 31.12.2019, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução nº 278/2019/TCER e do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96.

No mais, necessário que a Administração estabeleça, doravante, controles rigorosos das disponibilidades de caixa, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas fontes livres e vinculadas, ao final dos exercícios vindouros, sob pena de parecer prévio pela reprovação das contas subsequentes.

Para tanto, deve o chefe do Poder Executivo cuidar de estabelecer rotinas administrativas adequadas para (i) alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão; (ii) avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; (iii) mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e (iv) assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo.

O outro ponto fundamental a ser tratado neste Parecer versa sobre a **extrapolação das despesas com pessoal**, conforme registro abaixo extraído do relatório preliminar (ID 979759):

A5. Gasto com pessoal acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal

Situação encontrada: As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	35.530.989,84	1.411.486,51	36.942.476,35
2. Receita Corrente Líquida - RCL	55.045.860,39	55.045.860,39	55.045.860,39
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	64,55%	2,56%	67,11%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Com base nos procedimentos executados, constatou-se que no exercício de 2019 houve extrapolação da Despesa com Pessoal do Poder Executivo porque alcançou a 64,55%, por sua vez a do Poder Legislativo fez 2,56% e no consolidado atingiu 67,11% da RCL, em descumprimento ao limite máximo da Despesa Total com Pessoal (inciso III, art. 20 da LC 101/2000).

Tal falha foi **agravada pela não recondução ao limite legal** dentro do prazo máximo estabelecido no artigo 23 da LRF, *litteris*:

Conforme apurado no Processo n. 02222/19 que trata da Gestão Fiscal, **no primeiro quadrimestre de 2019** o limite do ente já havia sido ultrapassado, e, mesmo após o primeiro e segundo quadrimestres subsequentes (2º Quadrimestre e 3º Quadrimestre/2019), o Poder Executivo não tinha reconduzido sua despesa ao limite legal segundo as disposições do art. 23, da LRF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando o percentual acima apurado, verifica-se que a Administração **deixou de adotar as providências** previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, em inobservância aos pressupostos de uma gestão fiscal responsável. (Destaquei)

Nestes termos, a Corte instou os responsáveis a se manifestarem acerca da não recondução das despesas com pessoal (64,55%), que estavam extrapoladas na proporção de 10,55% do limite legal (54%), pelo que a Administração apresentou os seguintes argumentos, sintetizados pela equipe técnica (ID 1171855):

Esclarecimentos dos responsáveis:

i) **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019 (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Destaca que esta é a realidade do município de Candeias do Jamari, bem como da maioria dos pequenos municípios brasileiros, em decorrência de graves desequilíbrios financeiros cometidos por gestões passadas, bem como em razão das medidas desproporcionais adotadas pelo Governo Federal, em especial as desonerações, ensejando na diminuição das receitas de FPM, IPI e ICMS, que afetam diretamente a administração municipal. Destaca que os resultados apurados com gastos de pessoal desde o exercício de 2015 trouxeram seus reflexos para os resultados apontados na análise da prestação de contas do exercício de 2019.

Informa ainda que, o Poder Executivo de Candeias do Jamari vem adotado medidas ríspidas no sentido de diminuir as despesas totais com pessoal, as quais já começaram a surtir os efeitos desejados, cita como exemplo: decreto nº 3203/2018, que determinou o retorno de servidores municipais aos seus respectivos órgãos de origem; decreto nº 3204/2018, que determinou a contenção, redução e controle de despesas no âmbito municipal; decretos nº 3206 e 3207/2018, que reduzem os valores gastos com funções gratificadas e proventos pagos a comissionados.

Ressalta ainda o crescimento vegetativo das despesas com folha de pessoal que afetam o equilíbrio entre receitas e despesas. Todavia, mediante uma política ininterruptamente voltada aos interesses da coletividade e mesmo diante do turbilhão político que afronto os cidadãos de bem do município de Candeias do Jamari, a atual gestão até a presente data não conseguiu o tal almejado índice inferior aos 54% das despesas com pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii) **Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019 (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID 1031484) o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 - Departamento do Pleno (ID 982664).

iii) Esclarecimentos do senhor **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Em suas justificativas não abordou o achado em análise.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

i) **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019: Em que pese o gestor alegar que o extrapolamento das despesas com pessoal é uma herança herdada de exercício anteriores, havia mecanismos de retorno às balizas (previsto em lei) que poderiam ser adotados visando a redução da despesa com pessoal ainda no exercício anterior, no início de seu governo. Ademais, as medidas adotadas por meio de decretos (3203, 3204, 3206 e 3207/2018) no decorrer do exercício de 2018 não se mostraram suficientes uma vez que não reconduziram a despesa com pessoal para dentro do limite permitido pela LRF, tendo inclusive extrapolado o limite novamente no exercício de 2019.

Já com relação ao crescimento vegetativo, destacamos que realmente se trata de uma das exceções previstas, todavia, não foi apresentado qualquer documento de suporte que comprove seu montante.

Entretanto, considerando que a apuração da despesa com gastos com pessoal é realizada apenas no final do 1º quadrimestre/Semestre, entendemos que, apesar de necessário o acompanhamento do cumprimento da despesa com pessoal mensalmente, não houve tempo hábil, pois nem encerrou o 1º bimestre, para o efetiva verificação se as atos realizados em 2018 eram suficientes para surtirem efeitos no início do exercício de 2019, razão pela qual a responsabilidade do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera deve ser afastada.

ii) **Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019:

Conforme já mencionado anteriormente o gestor não apresentou esclarecimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iii) **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil:

Novamente destacamos que a solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico contábil teve como finalidade apenas coletar as informações técnicas para a confirmação ou não existência da situação descrita no achado de auditoria, cuja responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a instituição dos controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos são insuficientes para modificar a situação encontrada no Achado A5. Contudo, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera e do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado A5, afastando as responsabilidades do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera e do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira. (Destacou-se).

O Ministério Público de Contas corrobora integralmente a análise técnica conclusiva, que acertadamente manteve a falha, de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, nos termos abaixo colacionados:

Considerando o percentual acima apurado, verificamos que a Administração deixou de adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, em inobservância aos pressupostos de uma gestão fiscal responsável.

Concluímos, portanto, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2019 está em desconformidade com as disposições do art. 19, inciso III, e 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, sendo constatada o seguinte achado de auditoria:

IRREGULARIDADE

Descumprimento do art. 169, §3º e 4º, da Constituição Federal c/c arts. 19, inciso III, 20, inciso III, alínea "b" e 23, todos da Lei Complementar 101/2000, visto que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo ter alcançado a 64,55% e no consolidado do município ter atingido 67,11% da RCL, não sendo adotadas as providências previstas nos §3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal para recondução aos limites da LRF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A propósito, relevante apresentar o histórico da despesa com pessoal do Município no exercício examinado, que demonstra que, embora os valores das RCL tenham aumentado a cada quadrimestre, as despesas com pessoal ultrapassaram proporcionalmente o crescimento da RCL, fazendo com que os percentuais permanecessem afastados do limite legal ao longo do exercício (2019), conforme o seguinte quadro, cujas informações foram extraídas da Gestão Fiscal (Doc. 2222/2019):

	RCL (R\$)	Gasto com pessoal (R\$)	Proporção (%)
1º Quadrimestre	48.640.298,54	32.298.093,09	66,40%
2º Quadrimestre	51.453.879,00	33.941.850,48	65,97%
3º Quadrimestre	55.045.860,39	35.530.989,39	64,55%

Depreende-se dos resultados acima retratados que, ao longo do 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2019, de responsabilidade exclusiva do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, em vez de reconduzir as despesas com pessoal ao patamar legal, o que se verificou foi o aumento nominal das despesas, as quais passaram de R\$ 32.298.093,09 (1º quadrimestre) para R\$ 33.941.850,48 (2º quadrimestre), atingindo ao final do exercício de 2019 o total de R\$ 35.530.989,39, situação que revela que não houve a adoção das medidas previstas para a recondução ao linde legal (54%), o que reforça a negligência do gestor na condução do Município nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2019.

A propósito, neste mesmo sentido já havia a Corte de Contas se manifestado, ao apreciar as contas de Candeias de Jamari, referentes ao período de 21.03 a 31.12.17, sob a gestão do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, mediante o Acórdão n. 0099/19 (processo n. 2177/18), consoante excertos do voto condutor, da lavra do insigne Conselheiro Francisco Carvalho da Silva:

16.3.3.3 Por outro lado, no 2º quadrimestre/2017, sob a gestão do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, o que se verifica é um **aumento nominal da Despesa Total com Pessoal** em relação ao 1º quadrimestre/2017 em R\$ 2.220.705,8563, acréscimo que a propósito o Gestor não conseguiu reduzir no 3º quadrimestre, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vez que a redução em relação ao 2º quadrimestre foi de apenas R\$ 1.011.636,73.

16.3.3.3.1 Em outras palavras, o responsável **não adotou medidas necessárias para no mínimo manter a Despesa Total com Pessoal no patamar registrado no 1º quadrimestre de 2017, muito pelo contrário, a situação foi agravada, afastando a possibilidade do retorno da Despesa Total com Pessoal ao limite estabelecido no artigo 20, III, “b” da LRF.**

16.3.3.3.2 Dessa forma, por ser uma despesa que impacta diretamente o equilíbrio das Contas Públicas, sua evolução deve ser acompanhada amiúde, a fim de que detectado anomalias em seu crescimento sejam adotadas medidas concernentes ao seu retorno aos parâmetros legais, o que não ocorreu nas Contas em apreço. [...]

19.2.7 A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre (62,63% da RCL), ultrapassou o teto de 54% da RCL estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000; irregularidade grave que, por si só, possui o condão de macular o mérito das Contas. (Grifei)

Destarte, verificado o mesmo proceder durante a gestão dos dois últimos quadrimestres do exercício de 2019, mostra-se incontestável a desobediência aos prazos estipulados na LRF, pelo que opino pela permanência da gravíssima irregularidade constatada quanto aos gastos com pessoal, que também enseja emissão de parecer pela reprovação das contas do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, no período que esteve à frente do Município, cabendo, outrossim, determinar ao atual gestor a adoção de medidas constantes no artigo 23 da Lei Complementar n. 101/2000 para reconduzir, com a máxima urgência, ditas despesas ao limite legal (54%).

Prosseguindo a análise, merece especial atenção da Corte de Contas a irregularidade consistente no descumprimento de suas determinações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em que pese a comprovação do cumprimento das determinações abaixo listadas tenha sido perquirida em sede de contraditório, o Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo não apresentou justificativas,⁵ tornando-se revel, *verbis*:

2. (Item IV, subitem 1, alínea “b” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) b) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

[...]

3. (Item IV, subitem 1, alínea “c” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) c) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

[...]

4. (Item IV, subitem 1, alínea “d” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) d) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo,

⁵ De igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento destas determinações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

[...]

5. (Item IV, subitem 1, alínea “e” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu.

[...]

6. (Item IV, subitem 1, alínea “f” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) f) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

7. (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

Situação: Não atendeu.

[...]

8. (Item IV, subitem ii do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

Situação: Não atendeu.

[...]

9. (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

Situação: Não atendeu.

[...]

10. (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

Situação: Não atendeu.

[...]

11. (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

Situação: Não atendeu. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Destarte, entendo que o não atendimento das determinações deve ocasionar, em conjunto com os demais achados constantes dos autos, a emissão parecer prévio pela reprovação das contas de referido gestor, o que, a rigor, já se fazia impositivo em face do resultado financeiro deficitário detectado nos autos, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, bem como da extrapolação das despesas com pessoal, em afronta ao artigo 169, §3º e 4º, da Constituição Federal c/c artigos. 19, inciso III, 20, inciso III, alínea “b” e 23, todos da Lei Complementar 101/2000.

Ainda sobre o tema, necessário que o atual gestor atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão a ser exarada nestes autos, porquanto poderão ensejar, de *per si*, a reprovação das contas dos exercícios seguintes.

Por oportuno, também roboro a análise técnica (ID 1171955) empreendida acerca da deficiência na transparência dos atos de gestão, *litteris*:

3.1.2.7. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Verificamos que o Poder Executivo não disponibilizou em seu Portal da Transparência
(<https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, assim o município não cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos porque não foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

possível acessar: (i) as atas de audiências públicas para avaliação popular dos planos de governo e (ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as contas anuais.

A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 - Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os defendentes que compareceram aos autos não apresentaram esclarecimentos capazes de elidir as situações constatadas.

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município de Candeias do Jamari, que no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: (i) os comprovantes da realização de audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2019 e (ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as contas anuais, em atendimento as disposições do art. 48A da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Também, merecem registro as falhas detectadas na execução orçamentária, consistentes na abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa e no excesso de alterações orçamentárias, *verbis*:

A Lei Municipal nº 929/2018 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 2% (R\$945.114,80) do total do orçamento inicial (R\$47.255.740,00), diretamente por meio de decreto do Executivo, a tabela a seguir evidencia os valores apurados:

Tabela - Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA

Dotação inicial (LOA) (a)	47.255.740,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	945.114,80	2,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	1.174.295,22	2,48
Situação		NÃO ATENDEU



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Verificamos também que a abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA superou o limite de 2%, alcançando R\$1.174.295,22, correspondendo a 2,48% do orçamento inicial, em inobservância ao limite estabelecido na Lei Municipal 929/2028.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	47.255.740,00	100%
Anulações de dotação (b)	13.219.655,72	27,97 %
Operações de créditos (c)		
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	13.219.655,72	27,97 %
Situação		Excesso

Conforme os procedimentos acima executados, observamos e que a administração não cumpriu com os critérios e requisitos para alterações do orçamento, visto que o total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito) alcançou R\$ 13.219.655,72, correspondendo a 27,97% do previsto na LOA.

A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os defendentes que compareceram aos autos não apresentaram esclarecimento em relação as citadas situações irregulares.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período não estão em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista os seguintes achados:

IRREGULARIDADE

1) Inobservância ao limite de 2% estabelecido no art. 5º, inciso I, da Lei Municipal n. 929/2028, posto que a abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA perfez o montante de R\$ 1.174.295,22, correspondendo a 2,48% do orçamento inicial; 2) Inobservância as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que as alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito) alcançou R\$ 13.219.655,72, correspondendo a 27,97% do previsto na LOA.

Nesse tocante, cabe a expedição de alerta ao atual gestor para que se abstenha de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa e de alterar excessivamente o orçamento por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito), cientificando-o de que a reincidência nas falhas pode ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais dos exercícios vindouros.

Outro ponto de melhoria decorre da identificação de “Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1067/2019 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal e primário”, sendo necessário que a equipe responsável pela projeção das metas aperfeiçoe a sistemática empregada.

Em que pese o não atingimento das metas fiscais, não se identificam maiores reflexos nestes autos, devendo o Município aperfeiçoar a projeção/apuração das metas de resultado fiscal, o que poderá perfeitamente ser aferido nas contas subsequentes.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao controle externo, a unidade de controle interno municipal apresentou as manifestações exigidas acerca



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela regularidade (ID 960412), *litteris*:

Destarte, observa-se os fundamentos básico aplicados na Legislação Conexa, não comprovado irregularidades decorrentes de má fé, ou comprovadamente condutas lesivas. Outrossim, ao ver deste Controle Interno, falhas técnicas de possíveis correções, sim, rejeitáveis por ferir Normas Regimentais instituídas em Leis e Instruções Normativas Regulamentares, citadas no Relatório anual/2019 desta Unidade de Controle Interno. Contudo **NÃO SOMOS FAVORÁVEIS PELA REGULARIDADE DAS CONTAS** do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal em questão. Como se vê, a opinião do órgão de controle interno não se coaduna com o entendimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, pelas razões expostas, respectivamente, no relatório técnico (ID 1164910) e neste Parecer.

Contudo, não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do órgão de controle interno, considerando a gravidade das falhas detectadas, conforme fundamentado pelo corpo técnico e por este órgão ministerial.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **LUÍS LOPES IKENOHUCHI HERRERA**, Prefeito Municipal no período de 01.01 a 26.02.2019, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO**, Prefeito Municipal no período de 27.02 a 31.12.2019, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades, especialmente as grifadas:

i. Excesso de alterações orçamentárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii. Não cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais;

iii. Ausência de transparência da gestão;

iv. Gasto com pessoal acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal;

v. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações;

vi. Não atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos exercícios anteriores;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, sob pena de emissão de parecer prévio desfavorável em contas subsequentes:

II.1 – estabeleça controles rigorosos das disponibilidades de caixa, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas fontes livres e vinculadas, ao final do exercício;

II.2 – estabeleça rotinas administrativas adequadas para (i) alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão; (ii) avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; (iii) mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e (iv) assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.3 – adote medidas constantes no artigo 23 da Lei Complementar n. 101/2000 para reconduzir, com a máxima urgência, ditas despesas ao limite legal (54%);

II.4 – atente-se para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão a ser exarada nestes autos;

II.5 – abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa e de alterar excessivamente o orçamento por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito);

II.6 – aperfeiçoe a projeção e a apuração das metas de resultado fiscal;

II.7 – Disponibilize no portal de transparência do município: (i) os comprovantes da realização de audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2019 e (ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as contas anuais, em atendimento as disposições do art. 48A da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 7.2 a 7.9 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 29 de Abril de 2022



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS